



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103-A, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a desapropriação de imóveis rurais nas normas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Apresentação: 28/04/2025 17:02:49.937 - Mesa

PLP n.103/2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a desapropriação de imóveis rurais nas normas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 4º

III – desapropriação de imóveis rurais a que se refere o art. 184, caput e § 1º, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir novo dispositivo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — com o objetivo de colocar como exigência prévia a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a adequação orçamentária e



* C D 2 5 3 2 1 4 7 0 7 9 0 0 *

financeira das despesas decorrentes da desapropriação de imóveis rurais nos termos do art. 184, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Esta proposta busca harmonizar o tratamento jurídico conferido às desapropriações por interesse social, voltadas à reforma agrária, com aquele já previsto para as desapropriações urbanas fundadas no art. 182, § 3º, da Constituição. Nos termos do inciso II, § 4º, do art. 16 da LRF, já é condição prévia a estimativa do impacto orçamentário e a adequação orçamentária e financeira nas hipóteses de desapropriação de imóveis urbanos para fins de política urbana. Trata-se, portanto, de um paralelo normativo coerente e necessário para assegurar uniformidade jurídica e administrativa quanto às distintas modalidades de desapropriação por interesse social previstas na Carta Magna.

A Constituição Federal, no art. 184, confere à União a competência para desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. O caput desse mesmo artigo dispõe que a desapropriação será feita com pagamento prévio e justo, em títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, o que já traduz uma peculiaridade própria deste tipo de intervenção estatal na esfera patrimonial do particular. Já o § 1º do mesmo artigo dispõe que as benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro. Por seu turno, o art. 182, § 3º, autoriza o Poder Público municipal a promover a desapropriação de imóveis urbanos, igualmente por interesse social, mediante pagamento em dinheiro.

Ambos os dispositivos constitucionais consagram modalidades específicas de desapropriação fundadas na prevalência do interesse coletivo sobre o direito individual à propriedade. Em ambos os casos, o descumprimento da função social da propriedade legitima a atuação do Estado para promover a regularização fundiária urbana ou rural. Não se trata, portanto, de desapropriações convencionais para obras públicas ou expansão de infraestrutura, mas de medidas voltadas à realização de políticas públicas e com regime próprio de indenização, o que recomenda tratamento normativo igualmente especial.

A exigência, contida no caput do art. 16 da LRF, de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de medidas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita, visa garantir o equilíbrio fiscal, prevenir



a irresponsabilidade administrativa e assegurar transparência no manejo dos recursos públicos. Essa exigência é um pilar do moderno direito financeiro brasileiro e permanece indispensável na generalidade dos casos.

Além disso, é importante considerar o controle da atuação estatal sobre o particular. A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo proteger as finanças públicas e, indiretamente, o próprio contribuinte, da expansão desmedida da ação do Estado.

A proposta também reforça o papel da LRF como instrumento de racionalidade administrativa e de compatibilização entre o planejamento fiscal e as finalidades constitucionais do Estado, observando que constitui crime contra as finanças públicas a ordenação de despesa não autorizada, conforme inovação ao Código Penal criada pela Lei nº 10.028, de 2000.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma atualização normativa coerente com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da política fundiária da União, conferindo simetria ao tratamento dado às diferentes modalidades de desapropriação por interesse social. É medida que concilia responsabilidade fiscal com compromisso social, segurança jurídica com efetividade das políticas públicas, e que, por isso, merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE
MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html>



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a desapropriação de imóveis rurais nas normas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que acrescenta o inciso III no § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de incluir entre as hipóteses que demandam estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adequação com as leis orçamentárias a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, bem como a indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias, a que se refere o art. 184, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir novo dispositivo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o objetivo de instituir a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes da desapropriação de imóveis rurais por interesse social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, e indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias, nos termos do art. 184, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A proposta busca harmonizar as exigências de estimativa de impacto e adequação orçamentária e financeira nas desapropriações de imóveis rurais por interesse social para a reforma agrária às já previstas no inciso II do § 4º do art. 16 da LRF para o caso das desapropriações de imóveis urbanos por interesse social, mediante prévia indenização em dinheiro, nos termos do 182, § 3º da Constituição Federal.



Trata-se, portanto, de um paralelo normativo coerente e necessário para assegurar uniformidade de tratamento quanto às distintas modalidades de desapropriação por interesse social previstas na Carta Magna.

A exigência contida no caput do art. 16 da LRF, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adequação às leis orçamentárias de medidas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita, visa garantir o equilíbrio fiscal e proteger as finanças públicas.

O presente Projeto de Lei Complementar representa uma adequação normativa coerente com os princípios da responsabilidade fiscal, conferindo simetria ao tratamento dado às diferentes modalidades de desapropriação por interesse social, sejam rurais ou urbanas.

Pelas razões supracitadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 103/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 08:36:20.863 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PLP 103/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255337285300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO